ACÓRDÃO - AC00 - 1864/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9655/2013/001
PROTOCOLO	: 1833547
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – CONHECIMENTO – CASO CONCRETO – REGULARIDADE DOS ATOS – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificada a regularidade dos atos, em atenção aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível reformar parcialmente a decisão para o fim de reduzir a multa arbitrada em razão do atraso das publicações dos extratos dos termos aditivos e do envio dos documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a **Decisão Singular DSG - G.JRPC n. 4343/2017**, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9655/2013, no sentido de **reduzir** as multas aplicadas ao recorrente reformando a respeitável decisão no seguinte teor: 30 (trinta) UFERMS (item “III, a”); 10 (dez) UFERMS (item “III, b”); 10 (dez) UFERMS (item “III, c”); 10 (dez) UFERMS (item “III, d”); 10 (dez) UFERMS (item “III, e”); e, manter os demais itens.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a Decisão Singular DSG - G.JRPC n. 4343/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9655/2013, que declarou pela irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5; pela regularidade dos Termos Aditivos n. 6 ao n. 8; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 190 (cento e noventa) UFERMS, assim distribuídas: 70 (setenta) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo na imprensa oficial do município dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5; 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas do Termo Aditivo n. 3; 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas do Termo Aditivo n. 4; 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas do Termo Aditivo n. 5 e 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas do Termo Aditivo n. 6, em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação das multas apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que todo procedimento, formalização e a execução financeira foram realizados em conformidade com a legislação e, apesar do fato da publicação e da remessa intempestiva, não violou o princípio da publicidade, razão pela qual requer a exclusão ou a redução das sanções impostas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19307/2018, entendendo que o recorrente não apresentou nenhum documento novo capaz de reformar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 8600/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo as multas aplicadas ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente argumenta, em síntese, que embora as publicações tenham ocorridas fora do prazo, além das remessas intempestivas para esta Corte Contas, os atos foram realizados em conformidade com a legislação da matéria.

Alega, ainda, que o Princípio da Publicidade não foi violado, na medida em que foi dada a devida transparência ao ato administrativo e o seu retardamento não ocasionou dano ao erário.

Assevera que todos os contratos são arquivados e as buscas são feitas manualmente, o que demanda certo tempo para a localização dos documentos relativos aos contratos em geral, em especial dos termos aditivos, considerando que se trata de um município de pequeno porte, que sofre de carência de pessoal, mas têm grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.

Enumera que o município tem disponibilizado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul todos os documentos para a devida e regular inspeção, fornecendo os meios necessários para o controle da utilização dos recursos públicos.

Considera o valor da multa excessivo, razão pela qual requer a fixação da quantia razoável.

Pugna pela anulação ou a redução das multas aplicadas no montante global de 190 (cento e noventa) UFERMS.

Conforme demonstrado nos autos do processo originário (TC/MS n. 9655/2013) os Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 do Contrato Administrativo n. 121/2013 foram publicados fora do prazo legal na imprensa oficial do município, infringindo o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

As remessas obrigatórias acerca dos Termos Aditivos n. 3, 4, 5, 6 e 7 foram efetuadas intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Diante dos argumentos expendidos e da regularidade dos atos em exame, reduzo as sanções imputadas, as quais serão reformadas nos seguintes valores: 30 (trinta) UFERMS, pela infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 do Contrato Administrativo n. 121/2013 e, 10 (dez) UFERMS, para cada remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca dos termos aditivos para esta Corte de Contas, em atenção aos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, todos da Constituição Federal/88.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher, neste caso, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a Decisão Singular DSG - G.JRPC n. 4343/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9655/2013, no sentido de **reduzir** as multas aplicadas ao recorrente reformando a respeitável decisão no seguinte teor: 30 (trinta) UFERMS (item “III, a”); 10 (dez) UFERMS (item “III, b”); 10 (dez) UFERMS (item “III, c”); 10 (dez) UFERMS (item “III, d”); 10 (dez) UFERMS (item “III, e”); e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm